



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – CEASA/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/3174-0000199-8

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O referido instrumento convocatório determinou o seguinte acerca de possíveis impugnações:

14. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

14.1. Os esclarecimentos ou impugnações ao Edital poderão ser solicitados ao pregoeiro em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas, conforme informado

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do CEASA, no dia 17 de outubro de 2024 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 28 de outubro de 2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de



apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2024, a ser realizado pelo CEASA/RS com data prevista para a realização no dia 28 de outubro de 2024. O referido certame tem por objeto a “*contratação de serviços de pronto e primeiros socorros, através de UTI's móveis, ambulância (atendido por motorista, socorrista, médico e técnico em enfermagem) e Unidades de apoio/automóvel (atendido por motorista socorrista e médico) e, atendimento por ENFERMEIRO no Ambulatório na sede da Contratante*”.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante foi a omissão de informações que refletem diretamente na prestação de serviço.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas



não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a legislação que rege a matéria estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE DO CERTAME

DO BALANÇO – ÍNDICES CONTÁBEIS

Em seus termos, o edital em comento faz a seguinte exigência para os licitantes:

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



13.5.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado do Anexo II do Decreto nº 36.601/1996 – Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo V deste Edital), **OU** sua substituição pelo Certificado de Capacidade Financeira de Licitantes - SICAF, emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, disponível no site www.sisacf.sefaz.rs.gov.br.

13.5.2.1. É dispensada a exigência do item 13.5.2 para o Microempreendedor Individual – MEI, que está prescindido da elaboração do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis na forma do §2º do art. 1.179 do Código civil – Lei nº 10.406/02;

13.5.2.2. O licitante enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte estará dispensado da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, na forma do art. 3º da Lei estadual nº 13.706/2011.

Analisando a exigência acima, vimos que o órgão solicita além da apresentação do balanço, solicita também um documento chamado Certificado de Capacidade Financeira de Licitantes – SICAF. Tal documento é emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE e se espelha no decreto estadual do RS 57.154/2023.

Pois bem, ao acessar o portal da sisacf.sefaz.rs.gov, os licitantes tem a opção de inserir seu balanço patrimonial e o próprio sistema emite a declaração citada acima. Ocorre que, algumas declarações podem ser positivas, mas outras podem vir com a informação de não atendimento aos índices previstos no decreto estadual do RS 57.154/2023.

O edital em referência não cita, em momento algum, se será aceito ou não declarações constando sobre o não entendimento aos índices. Diante disso, indaga-se: **caso o Certificado de Capacidade Financeira de Licitantes - SICAF emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE constar a informação de que a empresa possui índice contábil inferior ao previsto decreto estadual do RS 57.154/2023 e consequentemente não atendendo a referida lei, esse certificado será aceito?** Caso a resposta for negativa, tal decisão precisa ser revista. Vejamos o porquê.

Este mesmo dispositivo, prevê, em seu artigo 3º, o seguinte:



Art. 3º As exigências de habilitação econômico-financeira de licitantes e de contratados, quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, serão avaliadas com a adoção dos seguintes parâmetros contábeis:

I - nas licitações e nas contratações em geral, os licitantes devem possuir índices de liquidez geral - ILG, de solvência geral - ISG, e de liquidez corrente - ILC, superiores a um, obtidos pelas seguintes fórmulas:

a) Índice de Liquidez Geral (ILG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

b) Índice de Solvência Geral (ISG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

c) Índice de Liquidez Corrente (ILC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

II - nas licitações e nas contratações de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços, caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a um em qualquer dos índices referidos no inciso I do "caput" deste artigo, poderá ser exigido no edital, para fins de habilitação:

a) capital mínimo do licitante de até dez por cento do valor total estimado da contratação;

b) patrimônio líquido mínimo do licitante de até dez por cento do valor estimado da contratação;

<https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=897715>

Ou seja, no artigo acima, há a previsão de que as empresas participantes comprovem possuir em seu patrimônio ou capital social o percentual mínimo de 10% sobre o valor da licitação como **ALTERNATIVA** para as empresas que não cumpram o percentual dos índices contábeis.

Essa perspectiva existe como **forma de mitigar o formalismo e resguardar a participação do maior número de licitantes é que é esperado e razoável que o órgão público, em observância aos princípios norteadores de toda a Administração Pública adote formas alternativas que comprovem a saúde financeira e patrimonial das empresas.**

Os processos licitatórios devem, obrigatoriamente se pautar nos princípios constitucionais, com a finalidade de respeito às regras e aos diversos participantes, sem implicar favorecimento indevido a nenhum deles. Se a Administração Pública concedeu a discricionariedade do órgão de escolher uma dentre duas formas alternativas à demonstração dos índices contábeis: capital social superior 10% do valor estimado da contratação ou patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado da contratação, quando a empresa não alcançar os índices desejáveis no edital, por qual motivo o estimado órgão não inseriu essa condição, expressamente, também em seu edital?

Diante disso, necessário se faz constar no edital, a opção de comprovação por meio de capital social ou capital líquido para as empresas que não alcancem resultado



superior a um em qualquer dos índices contábeis, conforme previsto no decreto estadual do RS 57.154/2023.

DA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E ÓRGÃOS COMPETENTES

No tópico da qualificação técnica, o estimado órgão inseriu os seguintes documentos a serem apresentados pelos licitantes:

13.4. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

13.4.1. comprovação de aptidão para o fornecimento em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

13.4.2. os atestados deverão referir-se a fornecimentos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

13.4.3. registro / inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina – CRM;

13.4.4. registro / inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Enfermagem – COREN;

13.4.5. certidão de Inscrição emitida pelo Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Federal de Medicina – CFM ou Associação Médica Brasileira – AMB, comprovando o número do registro e a regularidade de inscrição do profissional Responsável/Diretor Técnico Médico da empresa licitante.

13.4.6. registro do(a) profissional Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) junto ao Conselho Regional de Enfermagem;

13.4.7. alvará da Vigilância Sanitária do Estado ou Município, em validade;

13.4.8. alvará para localização de Funcionamento, fornecido pela Prefeitura de sede da licitante.

Antes de adentrarmos ao assunto em tela, necessário se faz expor que esta licitante não está contestando a solicitação acima, ao contrário, o órgão deve sim solicitar tais documentos no presente edital. Ocorre que, nosso receio aqui é de que esses registros sejam exclusivamente emitidos no estado do Rio Grande do Sul. Assim, pergunta-se: a inscrição no CRM, COREN e alvará sanitário deve ser emitido pela SEDE/DOMICILIO da empresa ou seria do estado do Rio Grande do Sul? Caso a resposta seja do Rio Grande do Sul, tal decisão precisa ser revista, vejamos.

É de conhecimento amplo que para ter acesso a um alvará/licença de funcionamento fornecida pela Vigilância Sanitária, a empresa necessita ter uma base fixa, pois a vistoria é feita na BASE DA EMPRESA. Assim, é ilegal e abusivo solicitar prova de



alvará/licença de funcionamento fornecida pela Vigilância Sanitária do RS, pois acarretará custos extras de estruturação a licitantes interessados a participar da licitação.

Assim como os registros profissionais, pois para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional, entretanto é vedado impor que o registro se dê no Estado onde ocorrerá a licitação.

Sem falar, que deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de as exigências serem discriminatórias, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões/Estados. Essa perspectiva, aliás, consegue sozinha afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Sobre a matéria, o artigo 11 do Regulamento Interno das Licitações e Contratos da CEASA/RS ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

CAPITULO III

Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Artigo 11º - As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CEASA/RS destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Através da interpretação literal supra, verifica-se que o próprio regimento interno do órgão informa que as licitações devem ser sempre pautadas e espelhadas nos princípios da igualdade, moralidade e da obtenção de competitividade. Se o órgão exigir que os licitantes apresentem seus registros profissionais e alvarás emitidos exclusivamente pelo estado do RS, o órgão estará impondo regras que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo.



Dessa forma, caso o órgão opte em decidir que os licitantes devem apresentar registro no CRM e COREN, bem como alvará sanitário do Rio grande do Sul, o edital em comento precisa ser revisado para que seja retirado essas exigências, passando a exigir apenas os documentos emitidos pelo estado/município sede da empresa contratada.

DA OMISSÃO DO PRAZO PARA A ENTREGA DO OBJETO LICITADO

Importante se faz ressaltar que o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O Legislador, atento a possíveis cláusulas omissões e ilegalidades, dispôs, expressamente, quais exigências/condições podem ser inseridas/requeridas nos instrumentos convocatórios. Entre elas, devido à falta de sua previsão no presente instrumento convocatório, destacaremos a previsão do prazo de entrega do objeto do certame.

A Impugnante, após leitura do documento publicado pelo estimado órgão, constatou que, o edital e seus anexos não informam, em momento algum, em qual prazo os serviços devem ser disponibilizados/entregues ao órgão contratante, informação este que reflete diretamente na prestação de serviço, motivo pelo qual, faz-se necessário sua inclusão.

Em decorrência da especificidade do objeto licitado, o prazo de início da prestação de serviço necessita ser analisado de forma minuciosa, pois caso seja considerado um prazo exíguo, este se transformará em fato impedimento restritivo de participação no referido certame.

É sabido que a Legislação Vigente incita a Administração Pública a oferecer a todos os interessados igualdade de oportunidade nas contratações de serviços públicos. Por intermédio dessa equanimidade busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na



seleção do contratante.

Diante disso, necessário se faz que o presente edital seja retificado e passa a constar um prazo exequível início da prestação de serviço, visto que caso tenha um prazo muito pequeno, este prazo acabará por se transformar em impedimento objetivo para que empresas estejam aptas para execução do presente contrato, uma vez que o prazo exíguo impede que a correta organização dos serviços.

Neste contexto, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital para fazer constar um prazo adequada de entrega, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário um prazo de entrega/início para no mínimo 30 (trinta) dias, como forma de garantir a perfeita prestação dos serviços, de forma exequível, conforme prática de mercado

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da empresa no CRA - Conselho regional de administração, bem como o registro da empresa no CNES em nome da empresa, conforme legislação vigente.

Requer, também que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja retificado e passe a constar prazo exequível de, no mínimo, 30 (trinta) dias, para entrega do objeto licitado, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes.

Por fim requer, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

Nestes termos,



pede deferimento.

Contagem, 17 de outubro de 2024.

Gilberto de F Pessoa Moreira

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2024.10.17 21:06:55 -03'00'

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470